



*Josué dos Santos Ferreira*

*Deputado Federal Suplente  
Rio Grande do Norte*

Brasília-DF, 01 de novembro de 2.000.

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
**Dr. Miguel Augusto Fonseca de Campos**  
**D.D. Diretor-Geral**  
**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
Brasília - DF

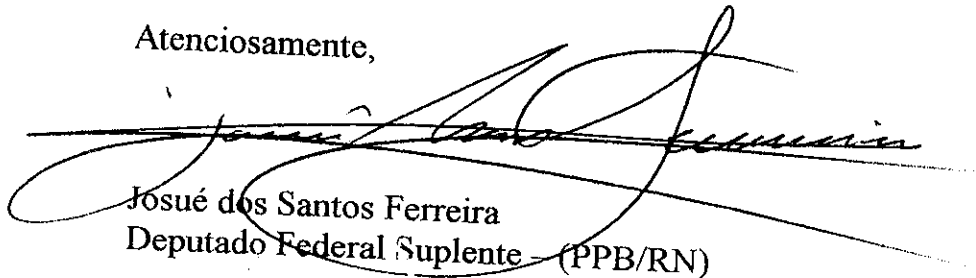
Prezado Senhor Diretor-Geral,

Sirvo-me da presente para informar-lhe que sou autor do **Projeto Cultural do livro "Os Meandros do Congresso Nacional" – Como interagir e participar das atividades legislativas brasileiras**, à ser lançado, bem como venho consultar a esta honrosa Suprema Corte, se há algum impedimento legal em usar o Brasão da República no acima citado livro ?

Tendo em vista que o mesmo trata exclusivamente do Poder Legislativo Federal, no que tange o funcionamento da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, dando ênfase operacional ao Processo Legislativo Brasileiro.

Aproveito a oportunidade para externar-lhe os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Josué dos Santos Ferreira  
Deputado Federal Suplente - (PPB/RN)

**Escritório de Ações Políticas, Sociais, Culturais e Educacionais.**

Rua da Consolação, nº 348 – 4º andar – Conj. 42 – Cep. 01302-000 – Centro – São Paulo – SP

Tel. (11) 3120-4486 – Fax: (11) 3120-5881

Home Page: [www.uol.com.br/meandros](http://www.uol.com.br/meandros) – E-mail: [meandros@uol.com.br](mailto:meandros@uol.com.br)



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício nº 227/2000 GDG/STF

Brasília, 09 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao seu expediente do dia 1º do corrente mês, pelo qual Vossa Excelência consulta se há impedimento legal quanto à utilização das Armas Nacionais na obra *“Os Meandros do Congresso Nacional - Como interagir e participar das atividades legislativas brasileiras”*.

Pelo que informa Vossa Excelência, a obra *“trata exclusivamente do Poder Legislativo Federal, no que tange ao funcionamento da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, dando ênfase operacional ao Processo Legislativo Brasileiro”*.

A respeito do assunto, passo a expender, nos tópicos que seguem, as considerações da Secretaria do Tribunal.

O art. 26 da Lei 5.700, de 1º de setembro de 1971, estabelece a obrigatoriedade do uso das Armas Nacionais *“nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal”*. Como o caso em exame trata de publicação particular, resta verificar se a referida Lei proíbe ou faculta o uso do distintivo.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal Suplente **JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA**  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.

*Supremo Tribunal Federal*

O então Ministro da Justiça, em sua exposição de motivos ao Chefe do Poder Executivo, quando do encaminhamento do projeto da Lei 5.700, salientou que o objetivo que se buscava era a liberalização do “uso dos Símbolos Nacionais, assegurando-lhe, todavia, o respeito que se lhes deve”.

No Capítulo V da referida Lei restaram estabelecidas as restrições ao uso dos Símbolos Nacionais. Entretanto, embora se exponham os critérios para o hasteamento e arriamento da Bandeira Nacional, bem como as circunstâncias que configuram desrespeito ao Hino Nacional, nada é mencionado quanto ao uso das Armas Nacionais. Sendo este o quadro, tenho que o seu uso não tem outras restrições, senão a obediência às configurações constantes no art. 7º da Lei 5.700/71.

Assim, tendo em vista que a referida Lei objetivou liberalizar o uso dos distintivos, e que a norma não estabeleceu restrições quanto ao uso das Armas Nacionais, entendo que, haja vista a natureza da obra, não há óbice jurídico a sua utilização em publicações particulares, desde que de forma respeitosa, e que não leve o leitor a tomar a publicação particular por oficial.

Respeitosamente,

  
Miguel Augusto Fonseca de Campos  
Diretor-Geral

# IDELB

## INSTITUTO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS BRASILEIRO

INSTITUÍDO EM 12 DE FEVEREIRO DE 2003 NOS MOLDES DA LEI FEDERAL N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002  
DEVIDAMENTE REGISTRADO NO 7º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA SOB O N.º 20.898 - SÃO PAULO - SP  
INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O N.º 05.527.226/0001-69 - PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL - PÁGINA 35 EM 07 DE MARÇO DE 2003.

São Paulo, 27 de julho de 2004.

Ao

Ilustríssimo Senhor

**Doutor MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS**

**Mui Digno Diretor Geral do**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**

**Brasília – DF**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gabinete do Diretor-Geral

Documento recebido nesta data

As 11:52

Em 28 / 07 / 04

J. Amaral

*Ofício Gab./Pres. n.º 0411/2004*

Ilustríssimo Senhor Diretor Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos da presente para consultar ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, *se há algum impedimento legal em usar o Brasão da República*, na Organização Não-Governamental – ONG, denominada: **Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro – IDELB.**

O **Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro – IDELB**, é uma Associação Civil, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, com sede em São Paulo – Capital, inscrito no Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal, no CNPJ sob o n.º 05.527.226/0001-69, com seus Estatutos Sociais devidamente registrados em São Paulo no 7º Sétimo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica sob o n.º 20.898, e publicado sua constituição no Diário Oficial na página n.º 35, em 07 de Março de 2003, conforme estabelece a LEI FEDERAL BRASILEIRA N.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

O **Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro – IDELB** vem agregar valores ao Povo, as Instituições e aos Poderes constituídos no Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo a promoção e incentivo a Cultura Legislativa Brasileira, análise de normas constitucionais, estudo e desenvolvimento do Processo Legislativo Brasileiro, a criação da Disciplina de “**Direito Parlamentar**” a ser implantada em Universidades, além de outros temas de interesse nacional, “*especialmente no desenvolvimento do Estado Brasileiro*”, e, em particular ao cidadão.

**INSTITUTO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS BRASILEIRO – IDELB**

Av. Brig. Faria Lima, 1.478 – 9º andar – Conj. 906 – Jd. Paulistano – Cep. 01451-001 – São Paulo – SP

Fone: (11) 3814-6001 - Fax: (11) 3814-4707

Home Page: [www.idelb.org.br](http://www.idelb.org.br) - E-mail: [idelb@idelb.org.br](mailto:idelb@idelb.org.br)

# IDELB

## INSTITUTO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS BRASILEIRO

INSTITUÍDO EM 12 DE FEVEREIRO DE 2003 NOS MOLDES DA LEI FEDERAL N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 DEVIDAMENTE REGISTRADO NO 7º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA SOB O N.º 20.898 - SÃO PAULO - SP INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O N.º 05.527.226/0001-69 - PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL - PÁGINA 35 EM 07 DE MARÇO DE 2003.

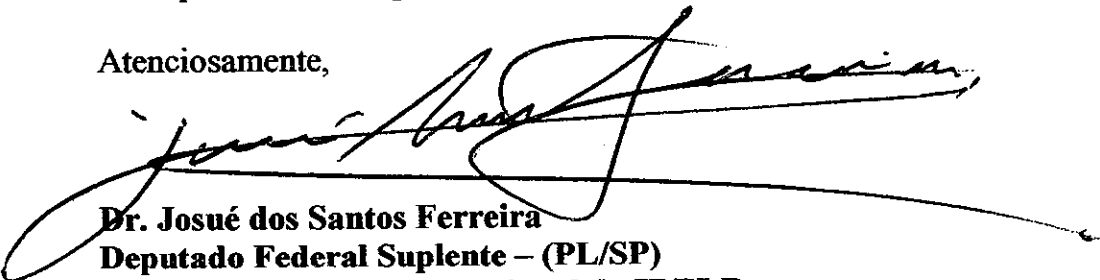
A **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, através do **Título I - Dos Princípios Fundamentais, Art. 3º, inciso II** – “*garantir o desenvolvimento nacional*”, estabelece e garante ao **Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro - IDELB**, exercer o seu papel pleno de interlocutor da Sociedade Brasileira, junto as instituições do Estado Democrático de Direito. Em uma visão política, social, cultural e econômica, pluralista, defendendo e fazendo valer os legítimos e soberanos interesse da Nação Brasileira.

A política de desenvolvimento do **Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro - IDELB**, é sedimentada nas ações de democratização do Estado Brasileiro, buscando intensificar a aproximação do Povo Brasileiro com o Poder Legislativo, através das ações sociais participativas com a utilização da tecnologia da informação para ampliar o espectro das discussões sociais junto ao Poder Legislativo. O **Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro - IDELB**, é formado por parlamentares membros das seguintes instituições legislativas, nas esferas Federal, Estadual e Municipal que são: **Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais**. O **IDELB** vem agregar valores na soma de esforços para o desenvolvimento do Brasil.

Tendo em vista que o **Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro – IDELB**, é comprometido com a construção de bases estruturais para o processo de desenvolvimento econômico, social e político do país, e principalmente com o exercício autêntico da cidadania.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar ao Nobre Diretor Geral do STF, os nossos protestos da mais alta estima e elevada consideração, ao qual, agradecemos antecipadamente a especial atenção para com este pleito.

Atenciosamente,

  
**Dr. Josué dos Santos Ferreira**  
**Deputado Federal Suplente – (PL/SP)**  
**Fundador e Presidente Nacional do IDELB**  
**Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro**

---

**INSTITUTO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS BRASILEIRO – IDELB**

Av. Brig. Faria Lima, 1.478 – 9º andar – Conj. 906 – Jd. Paulistano – Cep. 01451-001 – São Paulo – SP

Fone: (11) 3814-6001 - Fax: (11) 3814-4707

Home Page: [www.idelb.org.br](http://www.idelb.org.br) - E-mail: [idelb@idelb.org.br](mailto:idelb@idelb.org.br)



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício GDG 155/2004

Brasília, 28 de julho de 2004.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao seu Ofício Gab./Pres. nº 0411/2004, pelo qual Vossa Excelência consulta se há impedimento legal quanto à utilização do Brasão da República, na Organização Não-Governamental denominada Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro – IDELB.

Pelo que informa, o referido instituto é uma associação civil sem fins lucrativos e de caráter filantrópico que objetiva promover e incentivar a cultura legislativa brasileira.

O artigo 26 da Lei 5.700, de 1º de setembro de 1971, estabelece a obrigatoriedade do uso das Armas Nacionais *“nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal”*. Quando do encaminhamento do projeto da Lei 5.700, o então Ministro da Justiça, em sua exposição de motivos ao Chefe do Poder Executivo, salientou que o objetivo que se buscava era a liberalização do *“uso dos Símbolos Nacionais, assegurando-lhes, todavia, o respeito que se lhes deve”*.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal Suplente **JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA**  
Fundador e Presidente Nacional do Instituto de Estudos Legislativos  
Brasileiro  
São Paulo – SP

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Santos Ferreira', written over the typed name of the signatory.

# *Supremo Tribunal Federal*

No Capítulo V da referida Lei restaram estabelecidas as restrições ao uso dos Símbolos Nacionais. Entretanto, embora se exponham os critérios para o hasteamento e arriamento da Bandeira Nacional, bem como as circunstâncias que configuram desrespeito ao Hino Nacional, nada é mencionado quanto ao uso das Armas Nacionais. Sendo este o quadro, tenho que o uso não possui restrições, senão a obediência às configurações constantes no artigo 7º da referida Lei .

Assim, tendo em vista que a citada Lei buscou liberalizar o uso dos distintivos, e que a norma não estabeleceu restrições quanto ao uso das Armas Nacionais, entendo que, haja vista a natureza do Instituto, não há óbice jurídico a sua utilização, desde que de forma respeitosa.

Respeitosamente

  
Miguel Augusto Fonseca de Campos  
Diretor-Geral



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Esplanada dos Ministérios – Bloco T – Ed. Sede – 3º andar – Sala 300-A  
CEP: 70064-900 – Brasília – DF  
Fone: (61) 3429 3360 – Fax: (61) 3226 7102

*[Assinatura]*  
148  
*[Assinatura]*

Ofício nº 736 /2006/SE/MJ

Em 8 de setembro de 2006.

A Sua Senhoria a Senhora  
KÁTIA HERMÍNIA MARTINS LAZARANO  
Justiça Federal de São Paulo  
São Paulo – SP

Assunto: Autos nº 2005.61.81.010675-8.

Prezada Senhora,

1. Em atenção ao Ofício nº 2751/06-ssk, dirigido ao Senhor Ministro de Estado da Justiça, versando sobre autorização para uso do brasão da República, encaminho em anexo cópia da Nota CAA/CJ nº 444/2006, da Consultoria Jurídica desta Pasta, editada em atendimento ao pleito.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
**DONALD MAGALHÃES HAMÚ**  
Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva

7.ª VARA FEDERAL CRIMINAL  
da Seção de São Paulo  
RECEBIDO EM 13/09/06

mra/sc/mj

*[Assinatura]*  
Misson Carlos Rocha Oliveira  
Técnicos Judiciários - Área Serviços Gerais  
RF 923





**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

08  
149

**NOTA CAA/CJ nº 444/2006**

**Referência:** Processo nº 08001.003499/2006-11

**Interessado:** Arnaldo Acbas de Lima.

**Assunto:** Ação Judicial - Em Face do Termo Circunstanciado, autos nº 2005.61.81.010675-8, que a Justiça Pública move contra Arnaldo Acbas de Lima. Utilização do Brasão da República.

Senhora Coordenadora,

Por solicitação da Chefia de Gabinete do Secretário Executivo do Ministério da Justiça, é submetido ao exame da Consultoria Jurídica Ofício nº 2751/06-ssk, recebido da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, no qual aquele Juízo solicita informação para utilização do Brasão da República.

O referido Ofício tem por escopo requerimento do Ministério Público Federal nos autos nº 2005.61.81.010675-8 (Termo Circunstanciado).

O Ofício mencionado informa que o Termo Circunstanciado refere-se à conduta capitulada no art. 191 da Lei 9.279/96, assim grafado:

Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

09  
150  
[assinatura]

O pleito foi instruído com documentos insuficientes para elucidar com exatidão o requerimento do Ministério Público Federal presente nos autos do Termo Circunstanciado que deu origem a esta consulta, razão da generalidade das informações aqui prestadas, lembrando.

Inicialmente, lembramos que as expressões "brasão" e "armas", ao referirmo-nos aos símbolos nacionais, são sinônimas.

Na dicção do art. 1º, inciso III, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, *verbis*:

Art. 1º. São Símbolos Nacionais:  
.....  
III - as Armas Nacionais; e,

Do art. 7º da mesma Lei importa trazer à colação o seguinte excerto:

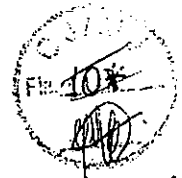
Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4 de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo nº 8).

Feitas essas observações, importa assinalar que o art. 26 da citada lei nos traz casos obrigatórios do uso das Armas Nacionais, quais sejam:

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:  
I - no Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;  
II - nos edifícios-sede dos Ministérios;  
III - nas Casas do Congresso Nacional;  
IV - no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;  
V - nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;  
VI - nas Prefeituras e Câmaras Municipais;  
VII - na fronteira dos edifícios das repartições públicas federais;  
VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



151

seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra;  
IX - na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;  
X - nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

A Lei disciplinadora do uso das Armas Nacionais preceitua em seu art. 38 que *... os exemplares das Armas Nacionais não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente sem que tragam no reverso a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data da sua feitura...*, sendo esta a única restrição.

Do exame do citado ato legislativo concluímos que não há autoridade indicada para autorizar a utilização por particulares, cabendo à autoridade policial fiscalizar e perseguir o uso indevido, na forma dos artigos 35 e 36 daquele diploma, que prescrevem:

Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36. O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral.

Esclarecemos, ainda, que por aplicar-se o Código Penal nas penalidades expostas acima se impõe a atuação do Ministério Público.

No que tange à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a qual regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em especial a concessão de registro de marca, ressaltamos trechos que poderão auxiliar na resolução do Termo Circunstanciado em questão.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

14  
152

Seu art. 122 dispõe que *são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.*

E ainda, no art. 124, incisos I, IV e VII, têm-se:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumentos oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

.....  
IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

.....  
VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda.

Finalmente, lembramos que o Brasão da República difere da marca oficial do governo, a qual necessita de consulta e autorização da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República - SECOM/SG-PR, para ser utilizada. A SECOM disponibiliza, inclusive, um Manual de Uso da Marca que pode ser encontrado no seguinte endereço eletrônico: <https://www.planalto.gov.br/secom/marca/Manualdef.pdf>.

Com essas considerações, submete-se o presente à Vossa Senhoria, com proposta de restituição aos autos à Chefia de Gabinete do Senhor Secretário-Executivo do Ministério da Justiça.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

  
**Maria Christina França Marinho**  
**Chefe da DAAA/CJ/MJ**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS

## RELATÓRIO

**IPL 2-0535/2007**

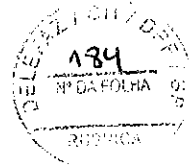
INSTAURAÇÃO: 22.02.2007

TÉRMINO: 14.10.2009

INCIDÊNCIA PENAL: arts. 296, 328 do Código Penal e 191 da Lei 9279/1996.

Senhor Juiz,

1. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria de fls. 02/03, com o fito de apurar a utilização indevida do Brasão da República, bem como do título de Deputado Federal Suplente pelo Partido Liberal perante órgãos públicos e empresas privadas, atribuído a JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA.
2. Consta dos autos que JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA, expediu ofícios à Procuradoria da República em São Paulo, à ANATEL e à empresa Telefônica e ao PROCON utilizando-se do Brasão da República e apresentando-se como Deputado Federal Suplente pelo Partido Liberal questionando a cobrança de ligações indevidas.
3. A Procuradoria da República oficiou à Câmara dos Deputados e ao Partido Liberal questionando sobre suplência do investigado tendo sido respondido que este figurava na relação de suplência, mas que nunca teria tomado posse como suplente ( fls.51/52). Diante da referida informação foi requisitada a instauração de inquérito policial, o que foi atendido, dando azo ao presente apuratório ( fls. 56).
4. JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA foi ouvido à fl. 109 e apresentou defesa escrita.
5. Com relação ao uso das Armas Nacionais o investigado alegou que a Lei não nº 5.700/71 instituiu os casos obrigatórios de uso dos Símbolos Nacionais, sem, contudo impor restrição



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS**

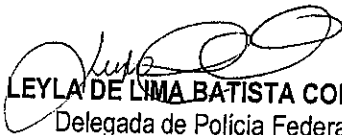
ao seu uso, juntando consulta realizada perante o STF sobre o referido uso (fls.129/130) e jurisprudência sobre o assunto (fls. 131/136).

6. Alegou ainda que o Brasão da República não se enquadra na descrição de selo, sinal ou símbolo identificador do art. 296, §1º do Código Penal.

7. Aduziu ainda, com relação ao uso indevido do Título de Deputado Federal Suplente, que foi efetivamente aclamado Suplente de Deputado Federal conforme diploma expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral juntado às fls.138.

8. Diante do exposto, esta Autoridade Policial Federal encerra as investigações do presente inquérito, tendo determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que Vossa Excelência e o Douto Membro do Ministério Público Federal possam apreciá-los, colocando-se o Departamento de Polícia Federal, desde já, à disposição para realização de eventuais outras diligências que se fizerem necessárias à formação da *opinio delicti* do *Parquet* Federal.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

  
**LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO**  
Delegada de Polícia Federal  
3ª Classe – Matrícula 15.916



227  
J

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2008.03.00.005572-1 HC 31133  
ORIG. : 200561810106758 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : RICARDO SEIJI TAKAMUNE  
PACTE : ARNALDO ACBAS DE LIMA  
ADV : RICARDO SEIJI TAKAMUNE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

**DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Seiji Takamune em favor de ARNALDO ACBAS DE LIMA, contra ato do Juiz Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente, nos autos da ação penal nº 2005.61.81.010675-8.

Alega o impetrante que na data de 17.11.2005 foi lavrado Termo Circunstanciado para apurar suposta conduta do paciente, na qualidade de presidente da Associação Nacional de Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil – associação civil sem fins lucrativos -, consistente na utilização da figura das Armas Nacionais em página da *internet*, que teve enquadramento no artigo 191 da Lei nº 9.279/96.

Assevera o impetrante que o Ministério Público Federal, levando em conta a pequena potencialidade lesiva do delito tipificado no artigo 191 da Lei nº 9.279/96, ofereceu proposta de composição civil dos danos e aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, recusada pelo defensor e investigado.

Alega ainda o impetrante que, posteriormente, o *Parquet* postulou pela expedição de ofício ao Ministério da Justiça para informar se há necessidade de autorização para utilização do brasão da República e qual órgão competente para emitir tal autorização, e ainda requereu nova data para a realização de audiência preliminar, oportunidade em que ofereceria a proposta de transação penal.



200803000055721



228  
8

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Afirma ainda o impetrante que durante a audiência, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os fatos objeto deste procedimento não se enquadravam no disposto no artigo 191 da Lei nº 9.279/96 mas que poderiam constituir outra infração penal, e em seguida ofereceu denúncia contra o paciente, dando-o como incurso no artigo 296, §1º, III, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento da ausência de justa causa para a ação penal, eis que a denúncia descreve fato atípico, em virtude da inexistência de restrição ao uso do Brasão da República, conforme ofício do Ministério da Justiça encartado aos autos, inclusive inexistindo autoridade indicada para autorizar a utilização das Armas Nacionais

Em conseqüência, requer, liminarmente, a suspensão da ação penal e do interrogatório do paciente marcado para o próximo dia 11.03.2008. Ao final, pretende o trancamento da ação penal.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, pode-se constatar, *prima facie*, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

A denúncia imputa ao paciente a conduta de ter utilizado indevidamente as Armas Nacionais, dando-o como incurso no artigo 296, §1º, inciso III, do Código Penal, nos seguintes termos:

Consta dos presentes autos de inquérito policial, que no ano de 2005, nesta capital, Arnaldo Acbas Lima, na condição de responsável pela pessoa jurídica "Associação Nacional de Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil- ANPV", utilizou indevidamente símbolo nacional identificador de órgãos ou entidades da Administração Pública.

Segundo restou apurado, a ANPV, pessoa jurídica de direito privado de responsabilidade do ora denunciado, em sítio da internet [www.anpv.org.br](http://www.anpv.org.br), utilizava o símbolo das Armas Nacionais sem autorização para tanto, uma vez que é vedada sua utilização por particulares.

A utilização do mencionado símbolo por associação particular acaba por proporcionar, de maneira indevida, um caráter de "oficial" e "público" à pessoa jurídica, o que, em tese, pode causar confusão e erro quanto à real natureza da associação.

A materialidade delitiva restou comprovada em laudo de exame em local da Internet realizado às fls.06/08.

Dessa forma, restam demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, tendo em vista que o ora denunciado, de modo livre, consciente e doloso, utilizou indevidamente símbolo usado ou identificador de órgão ou entidades da Administração Pública.





200803000055721



229  
8

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Dispõe o artigo 296, §1º, inciso II, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.983/2000:

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

.....  
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

.....  
III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

Bem se vê, portanto, que o referido tipo penal do artigo 296, §1º, inciso III do Código Penal, na modalidade de "uso", contém elemento normativo, porque somente incrimina a conduta de quem faz uso indevido. Destarte, *a contrario sensu*, afigura-se atípica a conduta de quem utiliza-se de símbolos de forma não indevida, a ensejar a conclusão de que não é qualquer e toda utilização capaz de surtir efeitos na esfera penal. Nesse sentido anota Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado, Ed. RT, 7ª ed., p. 961:

Elemento normativo do tipo: a expressão "fazer uso indevido" constitui elemento da ilicitude trazido para dentro do tipo, de forma que o uso devido, legal e autorizado faz desaparecer a tipicidade.

Trata-se, ainda, de norma penal em branco, já que não contém a definição do que seja o uso indevido, que deve ser buscado portanto em outras normas.

O conceito de *uso indevido* deve ser buscado na Lei nº 5.700/71, disciplinadora do uso das Armas Nacionais. Estas, conjuntamente com o Selo, a Bandeira e o Hino, são símbolos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 13, §1º, da Constituição Federal de 1988. A forma e a apresentação dos símbolos nacionais é regulada pelo artigo 26 da referida Lei nº 5.700/71:

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra;

IX - Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

3



200803000055721



230  
8

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A lei, embora disponha sobre a obrigatoriedade do uso das Armas Nacionais nas repartições públicas mencionadas no transcrito artigo 26 da Lei nº 5.700/71, não proíbe a utilização do Brasão por particulares. Com relação à Bandeira, outro símbolo nacional, o referido diploma legal é expresso ao autorizar a sua utilização por particulares, dispondo no artigo 10 que a *"Bandeira Nacional pode ser usada em tôdas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular"*.

E o artigo 38 do referido diploma permite a venda e a distribuição gratuita das Armas Nacionais, desde que tragam a marca e o endereço do fabricante e a data de sua feitura.

Bem se vê, portanto, que não há norma proibindo o uso das Armas Nacionais.

Nesse mesmo sentido é a conclusão da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, que aponta que a única restrição quanto às Armas Nacionais é a constante do artigo 38 da Lei nº 5.700/71 e que, bem por isso, *"não há autoridade indicada para autorizar a utilização por particulares"* (fls.74). Também no mesmo sentido é a conclusão da Diretoria-Geral do Supremo Tribunal Federal, em consulta formulada pelo Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro (fls.91).

Por outro lado, a Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, tipifica como crime, punido com detenção de um a três meses ou multa, em seu artigo nos 191, *"reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos"*, determinando ainda em seu parágrafo único que *"incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas"*.

A leitura do referido dispositivo, *a contrario sensu*, leva à conclusão de que a utilização do Brasão das Armas Nacionais, desde que autorizada, sem fins econômicos, e sem que possa induzir em erro ou confusão, é permitida aos particulares.

No caso concreto, o paciente teria apostado o brasão da República ao lado do nome de associação civil da qual é presidente, em site da internet.

A conduta narrada na denúncia não se amolda ao fato típico do artigo 296, §1º, III do Código Penal, porquanto o simples fato da utilização das Armas Nacionais não configura o crime.

Por outro lado, em nenhum momento a denúncia aponta quais os fatos e circunstâncias que poderiam levar à conclusão da citada confusão quanto à real natureza da associação.



200803000055721



231  
7

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

No sentido de que a utilização das Armas Nacionais, por si só, não constitui fato típico, anoto:

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296 DO CP. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 328 CP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A ENSEJAREM A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 45 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

1. A utilização do brasão da República Federativa do Brasil em documentos e objetos de sociedades civis, por si só, não caracteriza nenhuma das hipóteses do artigo 296 do Código Penal...

TRF - 4ª Região - 7ª Turma - ACR 200204010000170 - DJU 14/05/2003 p.1109

Por estas razões, **defiro o pedido de liminar** para determinar a suspensão da ação penal.

Comunique-se.

Solicitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

  
**MARCIO MESQUITA**  
Juiz Federal Convocado  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.096 - SP (2009/0016024-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : ARNALDO ACBAS DE LIMA  
ADVOGADO : RICARDO SEJI TAKAMUNE E OUTRO(S)

## DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou ofensa ao art. 296, § 1o., III do CPB.

2. No Apelo Nobre, o recorrente afirmou que, embora o Tribunal de origem tenha concluído pela atipicidade da conduta verificada nos autos, estão presentes elementos suficientes para a caracterização do crime de uso indevido de símbolo de órgãos ou entidades da Administração Pública, descrito no dispositivo cuja violação se alega.

3. Parecer do Ministério Público às fls. 300 pelo não conhecimento do Agravo.

4. A inconformidade não merece êxito.

5. Tal qual anunciou o parecer ministerial, a conclusão de que é típico o fato apurado nesta Ação Penal demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

# *Superior Tribunal de Justiça*

7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de junho de 2009.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR